

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

### PORTARIA N.º 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1959

O Doutor Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve convocar o doutor Sivo Duprat Barreto, 2.º substituto de promotor da 3.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, para funcionar do dia 5 de janeiro ao dia 5 de março, (inclusive) tudo de 1959, quando o 1.º substituto, doutor Dovalnio Tonin, gozará as férias que lhe foram concedidas, concernentes ao período de 1 de novembro de 1956 à igual data de 1957, quando funcionou ininterruptamente. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

### PORTARIA N.º 2, DE 2 DE JANEIRO DE 1959

O Doutor Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve convocar o doutor Walter Wigderowitz, 1.º substituto de promotor da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, a partir do dia 2 ao dia 31 de janeiro (inclusive), tudo de 1959, quando o titular dr. Raymundo Leonam de Almeida Nobre gozará o 1.º período de suas férias relativas ao ano em curso. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

### PORTARIA N.º 3, DE 2 DE JANEIRO DE 1959

O Doutor Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve convocar o doutor Gilberto Marcondes, primeiro substituto de promotor da Primeira Auditoria da Aeronáutica, para funcionar do dia 7 de janeiro ao dia 5 de fevereiro (inclusive), tudo de 1959, quando o titular efetivo, doutor Sylvio Barbosa Sampaio, gozará suas férias (1.º período) relativas ao ano em curso. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

### LISTA DE ANTIGUIDADE DOS PROMOTORES

O Procurador Geral da Justiça Militar, atendendo ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro, publicada no Diário Oficial de 1.º de fevereiro, tudo do ano de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Pública da União), faz publicar a seguinte relação nominal, por ordem de antiguidade na categoria, dos Promotores de 1.ª, 2.ª e 3.ª Categorias da Justiça Militar, podendo os interessados apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação, prazo a que se refere o parágrafo único do citado artigo, as reclamações que julgarem oportunas.

Promotores de Primeira Categoria	Número de dias
1. Bento Costa Lima Leite de Albuquerque	2.802
2. Amarílio Lopes Salgado	749
Promotores de Segunda Categoria	Número de dias
1. Raymundo Leonam de Almeida Nobre	4.571
2. Hermógenes Nogueira de Oliveira	4.488
3. Amador Cysneiros do Amaral	4.379

4. Nelson Barbosa Sampaio	2.247
5. Sylvio Barbosa Sampaio	2.247
6. Gilberto Torres	1.757
7. Armando Corrêa Velho	630

### Promotores de Terceira Categoria

1. Benjamin Sabat	5.613
2. Ataliba Alvarenga	5.296
3. Jacy Guimarães Pinheiro	4.807

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCESSO N.º TST-RR-2.240-56  
(3.ª T. — 658)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: José Elias Gregório.  
Recorrida: Fiação e Tecelagem São José S. A.  
(3.ª Região).

Não admito o apelo, manifestado no prazo legal, mas carente de apoio constitucional, seja na alínea a, seja na alínea d, ambas do art. 101, n.º III, da Magna Carta.

A excogitada violação do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, não ocorre na espécie, pois ali se fala em "falta grave" referida no art. 482, e esta ficou provada nos autos, confessada, aliás, pelo próprio recorrente, razão por que a Egrégia 3.ª Turma deu pela procedência do inquérito para o efeito de ser autorizada a dispensa do recorrente, nos termos do pedido inicial. Assim é que a v. decisão impugnada, depois de transposta a preliminar de conhecimento da revista, em face da divergência demonstrada, concluiu no mérito, *in verbis*: "O fato imputado ao recorrido ficou perfeitamente provado e é daqueles que importam na quebra da confiança necessária à manutenção das relações de trabalho". E aduz: "Pouco importa o valor da mercadoria subtraída (furto de um pedaço de pau), desde que a improbidade é falta de natureza tal que não comporta graduação" — (v. Acórdão de fls. 87 *ut* 69).

No que diz respeito aos acórdãos trazidos à colação para confronto do suposto dissídio jurisprudencial (fólias 84-85), são todos oriundos deste Tribunal, não servindo, portanto, para caracterizar a hipótese prevista na letra d do preceito constitucional invocado, como bem assinalou a recorrida, na sua impugnação prévia de fls. 87.

Incabível, por consequência, é o apelo de fls. 83 a 85, pelo que lhe nego seguimento.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-2.121-57  
(3.ª T. — 504)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Alberto Cesar Dias.  
Recorrida: Serviço Social do Comércio (SESC).  
(4.ª Região).

A Colenda 3.ª Turma, em grau de revista, considerou não haver ocorrido a revella decretada pela instância por bem "anular" as decisões proferidas" (v. acórdão de fls. 92 a 97). E assim decidiu fundada em circunstância de fato, que, a seu ver, não garantiam "a certeza da entrega oportuna, aos dirigentes do reclamado, da notificação inicial", inclusive porque, segundo acrescenta, "a própria repartição dos Correios, na dúvida quanto àquela entrega, providenciou a remessa de outra notificação" (v. certidões de fls. 70 e folhas 71).

4. Felipe Luiz Paietta Filho	4.517
5. Nestor de Agostô	4.506
6. Uracy Frade Palmeira	4.264
7. Oswaldo da Costa Moraes	4.127
8. Eraldo Gueiros Leite	4.097
9. Benedito Felipe Rauen	3.559
10. Vago	

Obs. Humberto Augusto da Silva Ramos (em disponibilidade).  
Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1959. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

nos termos do preceito constitucional invocado.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 2.932-57  
(T.P. — 673)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Indústria e Comércio Vitrônac S. A.

Recorrido: José Barbosa do Nascimento. — (1.ª Região).

O apelo extremo vem com invocado apelo no art. 101, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo-se a violação da Lei n.º 605, de 1948, regulamentada pelo Decreto número 27.048, do mesmo ano, que dispõe sobre o pagamento de repouso semanal remunerado.

Todavia, a decisão de que se recorre, é do Tribunal Pleno (fls. 48), que se limitou a negar provimento ao "agravo" interposto do despacho de rejeição liminar dos "embargos de divergência" opostos à decisão da 3.ª Turma que, embora conhecendo da "revista", lhe negou provimento pois — assinalou — "não se compreenderia que o recorrido que já ficou privado do salário correspondente ao dia em questão (feriado municipal), não havendo comparecido de boa fé ao serviço, deixasse de receber também o salário-repouso" (fls. 31).

Não se trata, como se vê de pagamento em dobro, de feriado, mas de remuneração do "repouso semanal" matéria, de resto, "a latere", porque não se recorre da decisão da Turma, e sim, da do Tribunal Pleno, proferida, em grau de agravo (v. fls. 48), de sorte que a suposta violação legal só poderia ser arditada em relação ao art. 894, § 2.º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, através de inequívoca demonstração do cabimento dos "embargos de divergência" para que o Tribunal os julgasse como de direito.

Não se verificando, por consequência, a concretização da hipótese prevista na letra "a" do preceito constitucional invocado, por falta de exemplo adequado à via extraordinária, indefiro o pedido de fls. 50 a 52.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 129-58  
(T.P. — 639)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia de Fiação e Tecidos Conflância Industrial S. A.  
Recorrido: Carlos de Azevedo Ferreira. — (1.ª Região).

Manifestamente inaceitável é o recurso extraordinário interposto com base na letra "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, visto como a recorrente não menciona sequer um só julgado para cotejo jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, a circunstância especial de que a decisão recorrida é do Tribunal Pleno (v. fls. 34), que simplesmente negou provimento ao "agravo" (Recurso Interno, art. 145) para confirmar o despacho de rejeição liminar dos embargos de "divergência" opostos ao acórdão proferido pela Egr. Terceira Turma que, por sua vez, não conhecera da "revista" intentada pela recorrente, por falta de fundamento legal (v. fls. 73 a 75).

Cumpra, pois a recorrente, através da via extraordinária, demonstrar que os "embargos de divergência" estavam fundamentados e, em consequência, insubsistentes as razões do despacho agravado, frente ao art. 894, § 2.º, letra "b", combinado com o art. 702, n.º III, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se postulada a violação desses dispositivos legais, o recurso extraordinário teria amparo na letra "a" do art.

Se a tese da decisão ora ocorrida outra não foi senão a de que — "só é válida a notificação entregue oportunamente ao reclamado, nas condições do disposto no art. 841 e seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho" — claro que não se poderá admitir a "federal question" suscitada pelo recorrente, pois, *in specie*, nada se decidiu em contrário ao citado dispositivo legal, face aos pressupostos estabelecidos no Acórdão, sendo também evidente, por via de consequência a falta de adequação dos venerandos arestos tidos como discrepantes, em cujas ementas não se encontra nenhum princípio jurisprudencial que se oponha à tese da decisão recorrida (v. fls. 115 e 116).

Indefiro, por tais motivos, o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 113 a 117 e ratificado a fls. 118, para o efeito de negar-lhe seguimento, como de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Júnior, Pre-

PROC. N.º TST-RR — 2.533-57  
(3.ª T. 671)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Fábrica Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A.  
Recorrida: Maria do Carmo Pires. — (1.ª Região).

Não tenho como fundamento o recurso extraordinário com invocado apelo nas alíneas "a" e "d" do art. 101, n.º III, da Lei Magna, eis que não estão caracterizadas as hipóteses permissivas. O acórdão recorrido, da Colenda Terceira Turma, não conheceu da "revista" manifestada pela ora recorrente, fundado em que, na hipótese vertente, não havia sido demonstrado o cabimento desse recurso excepcional (v. fls. 48 a 49).

Com efeito, o aresto regional, do qual se recorreu, encontrou provado que a reclamante, admitida como "naveleira", havia mais de 21 anos fora transferida para exercer função diversa "serviços de acabamento", o que constitui alteração unilateral das condições de trabalho, vedada por lei (C.L.T., art. 468).

Os acórdãos trazidos à colação no recurso de revista sobre a licitude da transferência para outra seção da mesma natureza, sem implicar prejuízo para o empregado, não se aplicam à espécie dos autos, que se refere a transferência para função de natureza diversa, com prejuízo à saúde da reclamante, como bem adverte a decisão proferida (fls. 49).

Assim, não convence a suposta vulneração da letra "b" do art. 905 da Consolidação das Leis do Trabalho, como igualmente não se aplica a hipótese dos autos, a respeitável decisão do Egr. Tribunal "ad quem", citada a fls. 71, porque aí se trata de transferência de função, sem rebaixamento de categoria, operada "no âmbito da qualificação profissional do empregado e da equivalência do trabalho".

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 69 a 71, por não configurados os pressupostos adequados à via recursal

101, inciso III, da Magna Carta, e só poderia collimar a reforma do acórdão recorrido, para que o Tribunal Pleno julgasse os "embargos de divergência", e nunca para o efeito que se pretende, ou seja, a reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que julgaram improcedente o inquérito para apuração de "falta grave", além do acórdão da Turma que nem sequer conheceu da "revista".

Isto implicaria, em última análise, supressão de todas as instâncias que se pronunciaram sobre a causa.

Demais disso, os arestos trazidos a colação para comprovar divergência de interpretação em torno da norma jurídica contida no art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho (culpa recíproca), além de não terem aplicação adequada à espécie, são todos desta Justiça especial, não servindo, portanto, para justificar o recurso extraordinário na letra "d" do preceito constitucional invocado.

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 96 e seguintes, negando seguimento ao recurso interposto.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 1.071-53  
(2.ª T. — 677)

*Recurso extraordinário*

Recorrente: José Lopes Barné.  
Recorrido: Manuel de Moura Campos. — (2.ª Região).

Não admito o apêlo endereçado ao Excelso Pretório, com invocação do art. 101, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido, da Eg. 2.ª Turma, não conheceu da "revista" intentada pelo reclamante, por falta de fundamento legal (v. fls. 48-49).

Insiste o recorrente na alegada violação do § 2.º do art. 851 da Consolidação, por não ter o Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento juntado a ata da audiência de julgamento no prazo de 48 horas.

A alegação é, porém, destituída de fundamento, porque a Colenda Turma enfrentou apenas a "questão juris" da preliminar de conhecimento em torno da pretendida descaracterização da revista.

A procedência do pedido inicial se verificou em face da "ficta confesso" resultante da revista infligida ao reclamado. Verdade é que este, no seu recurso ordinário, fizera alusão ao atraso da juntada da ata da audiência, com excesso de prazo, justificando, aliás, o fato, conforme reconheceu, pelo acúmulo de serviço a cargo das juntas.

Atribuíra a um lapso de memória do MM. Juiz não ter sido consignada em ata a presença do preposto credenciado nos termos do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas a única preliminar de nulidade arguida d. modo expresso, foi quanto à revista, que, afinal, foi rejeitada pelo aresto regional "in verbis": "Não há nos autos prova de haver o procurador do recorrente atendido ao preceito, mas mesmo que isso tivesse ocorrido, a lei prevê a substituição do empregador por seu preposto e não por contabilista que não pode advogar e Juízo" (v. fls. 31).

Nem o Tribunal Regional, nem a Eg. Turma decidiram sobre a aplicação ou não do art. 851, § 2.º, da Consolidação.

Suscitadas que fôsem as duas preliminares de nulidade da sentença, no que respeita a "revista" e ao "excesso de prazo" na juntada de ata, é evidente que esta seria absorvida por aquela cuja preponderância é indiscutível.

Demais disso, a inobservância do disposto contido no § 2.º do art. 351 da Consolidação, como ato judicial que é posterior à sentença, não poderia ja-

mais ter a virtude de lldir a revista para o efeito de se proceder à revisão de matéria de prova. Seria um atentado aos princípios de lógica jurídica com total subversão do instituto da revista. O prazo para juntada da ata de audiência não prova que a parte revel atendera à notificação, ou que estivera presente à audiência de julgamento, ou ainda se fizera representar por preposto ou advogado devidamente credenciado.

Não se pode, pois, admitir que a inobservância desse prazo legal se inclua entre os motivos de força maior justificadores da ausência da parte em Juízo.

Assim, não tendo o julgado "sub censura" incidido em violação da letra "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, frente a caracterização da "federal question" indefiro o pedido de fls. 51 e seguintes por falta de suporte na letra "a" do preceito constitucional invocado.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 1.757-53  
(3.ª T. — 650)

*Recurso extraordinário*

Recorrente: Laboratórios Moura Brasil — Orlando Rangel S. A.  
Recorrido: Dr. Hilton Carlos da Silva Rios. — (6.ª Região).

Inconformado com a decisão de fls. 81 a 84, da Terceira Turma deste Tribunal, recorre, extraordinariamente, a Empresa "Laboratórios Moura Brasil — Orlando Rangel S. A.", com fundamento (sic) no art. 141 da Constituição Federal, apontando como violados os arts. 499, § 2.º e 457, §§ 1.º e 2.º, tudo da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 87).

A decisão impugnada conheceu da "revista" em face da divergência apontada, quanto à eleição de fóro da prestação de serviços, à luz do art. 651 da Consolidação. No mérito, confirmou as decisões das instâncias ordinárias, que julgaram a reclamação procedente no que tange a indenização, aviso prévio e férias, salientando-se que, no caso em espécie, não ficou caracterizado, como de "confiança", o cargo ocupado pelo recorrido (C.L.T., art. 499 § 2.º) e, por outro lado, a incorporação ao salário de parcelas parças a outros títulos, foram consideradas como gratificações habitualmente concedidas.

Assim, desde que não mencionadas pelo recorrente as hipóteses constitucionais autorizativas do recurso extraordinário, deixo de admiti-lo negando-lhe seguimento.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 1.728-58  
(3.ª T. — 585)

*Recurso extraordinário*

Recorrente: Tribuna da Imprensa Sociedade Anônima.  
Recorridos: Eduardo Moreira Gomes e outros. — (1.ª Região).

Admito o apêlo de fls. 77 e seguintes, pois que, além de tempestivo, estaria configurada, "em princípio", a questão federal suscitada acerca do conhecimento da "revista" sem apoio nas hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho isto é, envolvendo "apenas" o reexame dos fatos e sua prova para concluir pelo restabelecimento da sentença de primeira instância que havia reconhecido a existência da "relação de emprego", quando esta viera a ser negada pela decisão regional, em grau de recurso ordinário, na apreciação soberana da prova insusceptível daquele novo exame, salvo se enquadrada a decisão revista numa das mencionadas hipóteses legais (v. sentença de fls. 25-30 e acórdão de fls. 45-6).

Assim, pois, deferida a interposição do extraordinário contra o acórdão de fls. 65 a 75, da Colenda 3.ª Turma deste Tribunal, seja o recurso processado como de direito, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal "ad quem".

Publique-se.  
Rio, 16 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 780-58  
(2.ª T. — 644)

*Recurso extraordinário*

Recorrente: Sebastião Gomes Figueira.  
Recorrido: Móveis Stelar. — (Primeira Região).

A decisão de fls. 53 a 58, da Segunda Turma deste Tribunal conheceu da "revista" interposta, mas lhe negou provimento, sufragando a tese da instância ordinária que julgou a reclamação improcedente.

Entendeu a Eg. Turma, "ad instar" da primeira instância, que "não se incluem nos dias de repouso nos quais o trabalho é remunerado em dobro os feriados civis municipais, pois que aos municípios reserva a Constituição apenas a faculdade de declaração de feriados religiosos conforme aos costumes locais" (V. Ementa de fls. 53).

No apêlo extraordinário, sustenta o recorrente que a decisão proferida violou frontalmente o art. 157, VI, da Constituição Federal, e o art. 1.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, bem como divergiu de acórdão do Excelso Pretório, que mencionou a folhas 60.

Admito o recurso, porque, com efeito o preceito constitucional, regulamentado pela Lei n.º 605, de 1949, atinente ao repouso semanal remunerado, alude a "feriados civis e religiosos, de acordo com tradição local (Const. Fed., art. 157, VI, e Lei número 605, art. 1.º), sem distinguir todavia, o "feriado civil" se federal, estadual ou municipal.

Certo é que o art. 11 do diploma legal complementar do texto constitucional dispõe que os feriados civis só poderão ser declarados por lei federal, o que parece, "permissa venia" uma restrição ao conceito amplo contido no mandamento da Lei Maior, a respeito de "feriados civis", para o efeito de pagamento do repouso semanal remunerado.

Como quer que seja, a verdade é que a União, os Estados e os Municípios têm, como pessoas jurídicas de direito público interno, nos limites da jurisdição e autonomia que lhes são inerentes, competência para declarar "feriados civis".

Quanto se trata, porém, de "feriados nacionais", aí sim, a competência é do Congresso Nacional, mediante lei sancionada pelo Presidente da República. Mas, no caso em espécie, os "feriados" têm como restritivos o adjetivo "civis" e não "nacionais".

Os exemplos constitucionais bem equacionados através das razões do apêlo extremo, configuram "ex abundanti" a "federal question" insuscedora do veredito decisivo da Suprema Corte.

Defiro, por consequência, o pedido de fls. 60 e seguintes, pelo que determino se abra vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se "ex vi legis".

Publique-se.  
Rio, 29 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO N.º TST-RR-702-58  
(1.ª T. 643)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Delamir Jorge Martins.  
Recorrida: Companhia União Fabril. — (4.ª Região).

Admito o recurso, manifestado em tempo útil, com amparo nas alíneas

a e d do art. 101, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, a v. decisão recorrida, da Eg. 1.ª Turma, ultrapassou a preliminar de conhecimento do recurso de revista, sem indicar os motivos razoáveis, expressamente consignados no art. 896 da Constituição das Leis do Trabalho. Cifrou-se a conhecer e dar provimento "na forma de meus votos anteriores" (v. fls. 71), sem dirimir a *questio juris* dos pressupostos em que se alicerça esse apêlo excepcional. Daí a ilação bem fundada a que chegou o recorrente em asseverar que o pedido foi julgado como sendo complementação de salário mínimo, quando se trata de "indenização à base do salário mínimo" (fls. 77).

Demais disso, a copiosa jurisprudência do Colendo Tribunal *ad quem*, é no sentido de que a redução salarial do trabalhador menor só se justifica, se ele for aprendiz, consoante se vê dos acórdãos trazidos a colação.

Assim, desde que caracterizada a "federal question" com exemplo constitucional adequado, inclusive quanto à divergência jurisprudencial em relação a questionada aplicação da lei, não posso deixar, data venia, de deferir o pedido de fls. 73 e seguintes, justificado *ex abundanti*, pelo que determino se abra vista aos interessados, prosseguindo-se *ex legis*.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-2.890-57  
(3.ª — 574)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Companhia Construtora Nacional S. A.  
Recorridos: José Garibaldi da Silva Amora. — (4.ª Região).

Defiro o pedido de recurso constante de fls. 76 e seguintes, sob invocação das alíneas a e d do preceito constitucional, uma vez que, embora provida em parte a revista, para excluir da condenação as "diferenças" de salário mínimo não devidas, houve por bem a Colenda Terceira Turma deste Tribunal considerar *inaplicável* ao caso dos autos a Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956, quando o segundo contrato por obra certa fôra rescindido em 13 de abril de 1957, e, assim, desde que a indenização decorria da própria lei tida como "inaplicável", forçoso será reconhecer a alegada ofensa ao disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, senão, também, em face do laconismo do Acórdão recorrido, a outra violação de direito expresso e o atrito jurisprudencial em torno da regra contida no artigo 280, inciso II, do Código de Processo Civil (v. fls. 73 e fls. 18-9).

Admitido, em tais condições, o apêlo extraordinário, prossiga-se como de direito.

Publique-se.  
Rio, 16 de dezembro de 1958. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-2.643-57  
(2.ª T. — 612)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Condomínio do Edifício Tereza (Administradora Graça Couto S. A. Indústria e Comércio).  
Recorrido: Joaquim Soares da Silva. — (1.ª Região).

A v. decisão recorrida, de fls. 55-56, da 2.ª Turma deste Tribunal, conhecendo da revista interposta, em face da divergência apontada, negou-lhe, contudo, provimento para confirmar destarte, o julgamento regional que julgou a reclamação procedente, relativa a pagamento de adicional no turno e, por outro lado, admitiu a prescrição apenas parcial, isto é, quanto às diferenças salariais

anteriores a dois anos da data da ação.

O recurso extraordinário vem apoiado nas alíneas *a* e *d* do art. 101 da Constituição, indicando a recorrente, como vulnerados, os artigos 11 e 62, *b*, da Consolidação.

E a propósito, traz à colação um acórdão do Colendo Tribunal *ad quem*, em que se decidiu pela não aplicação aos vigias do adicional noturno (fls. 79-80).

Ora, a decisão impugnada considerou a função do vigia semelhante à do porteiro, reconhecendo a ambas categorias de empregados o direito à percepção do adicional noturno, em face da Constituição Federal (art. 157, III).

Embora esposando a tese do acórdão *sub censura*, a verdade é que está evidenciado o dissídio jurisprudencial, motivo por que hei por bem admitir o apelo extraordinário, manifestado em tempo útil, *ex-vi* da letra *d* do preceito constitucional invocado.

Abra-se, pois, vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

*Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-2.313-57 (3.ª — 611)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Alves de Abreu  
Recorrida: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada. (1.ª Região).

Defiro o pedido de fls. 99 e seguintes, dando seguimento ao recurso excepcional, manifestado em tempo útil, de acordo com as alíneas *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Magna Carta. Com efeito a *v.* decisão recorrida (fls. 64 e 65), sufragando a tese a respeito da prescrição total de direito de reclamar prestações sucessivas, *in casu*, diferenças salariais decorrente da redução e supressão da *sub-diária de reajustamento* previsto na Lei n.º 264, de 8-10-1936, discrepa, data vênua, da exigência dada pelo Colendo Tribunal *ad quem*, como se infere dos arestos trazidos à coleção, segundo os quais a prescrição discutida é parcial e, como tal, só atinge as parcelas vencidas compreendidas no biênio anterior à data da ação.

Verificada, pois, a questionada aplicação da lei federal, com divergência de interpretação entre o julgador *sub censura* e os mencionados, todos oriundos da Egrégia Corte, impõe-se a admissibilidade do recurso interposto, em que pese a impugnação prévia de fls. 118-119.

Abra-se vista dos autos aos interessados prosseguindo-se conforme a lei. Publique-se.

Rio, 16 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TRT.

Proc. n.º TST-RR-1.884-57 (3.ª T. — 593)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes: Alcaraz & Cia. Ltda., Estaleiro Martete e Estaleiro Só Sociedade Anônima;

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre (4.ª Região).

Por não se conformarem com a decisão da Eg. 3.ª Turma deste Tribunal, que não conheceu da *revista* intentada, recorrem extraordinariamente para o Excelso Pretório, Alcaraz & Cia. Ltda., Estaleiro Martete e Estaleiro Só S. A., escudados no art. 101, inciso III, letra *a* e *d*, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a primeira instância, julgando a reclamação inicial relativa a pagamento de diferenças de salários, decorrentes de aumento decretado em dissídio coletivo, deixou de se pronunciar sobre preliminar suscitada, vulnerando, assim, o art. 832 da C. L. T.

Admito o recurso de fls. 276 e seguintes, nos termos da letra *d* do preceito constitucional invocado, em face do aresto trazido à coleção, do emérito Ministro Orozimbo Novato, *expressis verbis*: "Deve a sentença encerrar as razões de decidir. A lei exige e a omissão dessas razões, sobre revestir a decisão de intolérável arbitrio, retiraria as partes pontos de referência, de censura e de crítica, frustrando-lhe, assim, o direito ao recurso." (v. fls. 279).

No caso em espécie, as decisões malsinadas, *permissa venia*, foram omissas quanto à preliminar arguida, ensejando, assim, o recurso excepcional.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei. Publique-se.

Rio, 15 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.762-57 (2.ª 608)  
Recurso Extraordinário

Recorrentes: Companhia Paulista de Estrada de Ferro e Antonio Benedito da Costa e outros.

Recorrido Os mesmos (2.ª Região). Ambos os litigantes, inconformados com a decisão da 2.ª Turma deste Tribunal, recorrem, extraordinariamente, para o Excelso Pretório, com assento, no art. 101, inciso III, alínea *a* e *d*, da Lei Maior.

A Empresa, primeira recorrente, desenvolve o seu pedido no sentido de demonstrar que o *v.* julgado recorrido conheceu do recurso de revista, não só fora dos pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, senão, também, em contraposição ao que tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que respeita ao conhecimento desse recurso, quando não fundamentado.

Sustenta que, *in casu*, a Egrégia Turma aplicou lei inadequada, qual seja o art. 238, §§ 3.º e 6.º, da Consolidação, por isso que o dispositivo invocado para conhecer da *revista*, alude "a casa da turma", enquanto que o acórdão *sub censura* (v. fls. 153 *usque* 159) se refere expressamente à "sede da turma", para, em seguida, invadir o mérito da causa e concluir pela inexistência de falta grave dos empregados consistente na recusa em cumprir as determinações da empresa.

2. Procede o apelo uma vez que o *v.* acórdão recorrido, para conhecer da *revista* com base na letra *b* do art. 896 da Consolidação, o fez por considerar violado o art. 238 do mesmo diploma legal "Do Serviço Ferroviário), quando, em verdade, esse dispositivo trata do cômputo de trabalho efetivo durante "todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada". E os seus parágrafos 3º e 6º também disciplinam a mesma matéria, não tendo, destarte, *permissa venia*, relação com os motivos indicados no inquérito requerido para a apuração da falta arguida no petítório inicial.

Igualmente procedente, por seu turno, é o apelo extraordinário dos empregados, pois que julgado impropriedade o inquérito, em face da inexistência da falta arguida, desde que considerada lícita a atitude dos recorrentes, que as instâncias inferiores a caracterizam como ato de insubordinação, não devida ser determinada a reintegração deles, sem ressarcimento de salários atrasados, tendo em vista o disposto no art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, que os recorrentes apontam como vulnerado pelo aresto recorrido.

Certo é que a jurisprudência desta Superior Instância, chancelada, aliás pelo Colendo Tribunal *ad quem*, se tem orientado no sentido de que a readmissão do empregado estável pode operar-se sem direito à percepção de salário atrasado, desde que reconhecido o ilícito trabalhista, este

não seja, por sua natureza, capaz de autorizar a resilição do contrato de trabalho, atendendo-se, precipuamente, à vida funcional progressa do empregado.

No caso concreto, porém, a *v.* decisão recorrida concluiu pela licitude do ato.

Em suma, defiro embora os pedidos de fls. 186 a 194 e 195 a 200 respectivamente, o primeiro, de acordo com a letra *a* e o segundo, de acordo com as letras *a* e *d*, do preceito constitucional invocado, eis que estão bem configurados os exemplos pertinentes à via extraordinária.

Abra-se vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se

Rio, 17 de dezembro de 1958 — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.740-57 (2.ª T. 607)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes: Jorge Bombim e Mário Barbosa Guimarães.

Recorrido: Italcable Serviço Cablográfico, Radiotelegráfico e Radioelétrico — Societá per azione (1.ª Região).

Admito o apelo de fls. 114 e 116, interposto em tempo útil, visto que a revista fôra conhecida ao arripio do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em verdade, o aresto regional, confirmando a sentença de primeira instância, fundou-se em que "atingida a carreira estruturada por um Regulamento, suas cláusulas aderem ao contrato de trabalho, não sendo de admitir, sobrevindo outro Regulamento com reestrutura de quadro, seja alterada a posição anterior" (v. fls. 59, ementa).

A Ex. Segunda Turma para vencer a preliminar de conhecimento disse simplesmente (sic) "Conheço do recurso que está fundamentado devidamente" (v. fls. 88), sem indicar todavia, qualquer motivo razoável por que o fazia, apreciando, em seguida, o mérito da causa, em função da prova e sua eficácia *in concreto*, com inconcusa ofensa ao art. 896 da Consolidação, eis que, os artigos da lei indicados, na *revista*, como vulnerados, não tinham pertinência com a matéria decidida pelas instâncias inferiores, como bem salientam os recorrentes.

2. Assim, *permissa venia*, não posso deixar de admitir, como caracterizada a questão federal em face da arguida violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem enquadrada no exemplo constitucional da alínea *a*, do art. 101, n.º III da Lei Maior. Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se nos termos da lei.

Publique-se.

Rio, 16 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.612-57 (T. P. — 667)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";

Recorrido: José Luiz dos Santos — (2.ª Região).

Impõe-se o deferimento do recurso extraordinário interposto pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" para o Eg. Supremo Tribunal Federal, dado que a recorrente ofereceu a exame acórdão que entra em choque com a orientação seguida por este Tribunal.

A matéria já é bastante conhecida — participação de empregado em greve ilícita — dispensando, assim, maiores considerações.

Acolhendo o apelo, determino seja aberta vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. TST-RR-668-57 (T. P. — 589)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Comercial de Vidros do Brasil — C. V. B.  
Recorrido: Miguel Romeiro da Silva (1.ª Região).

O acórdão recorrido é do Eg. Tribunal Pleno que, conhecendo dos embargos de *divergência* (C. L. T., art. 894, § 2.º, letra *bq*, oposto à decisão de fls. 33, da Terceira Turma deste Tribunal, os rejeitou, considerando que "O pagamento das férias deve ser feito de acordo com o salário percebido à data da concessão" (v. fls. 49).

No presente apelo excepcional, com amparo nas alíneas *a* e *d*, do art. 101 da Constituição Federal, a recorrente trouxe à colação aresto do Excelso Pretório (fls. 52), cuja inteligência dada ao art. 140, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho se atrita com o entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

Caracterizada a discrepância, no modo de interpretar o direito em tese, quanto à aplicação da lei federal, defiro o pedido de fls. 52, dando seguimento ao recurso.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 9 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-123-57 (1.ª T. 622)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";

Requerido: João Marcelino Carlos (2.ª Região).

Impõe-se o deferimento do recurso extraordinário interposto pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" para o Eg. Supremo Tribunal Federal, dado que a recorrente ofereceu a exame acórdão que entra em choque com a orientação seguida por este Tribunal.

A matéria já é bastante conhecida — participação de empregado em greve ilícita — dispensando, assim, maiores considerações.

Acolhendo o apelo, determino seja aberta vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. TST-RR-1.990-56 (3.ª — 657)

#### Recurso Extraordinário

Impõe-se o deferimento do recurso extraordinário interposto pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" para o Eg. Supremo Tribunal Federal, dado que a recorrente ofereceu a exame acórdão que entra em choque com a orientação seguida por este Tribunal.

A matéria já é bastante conhecida — participação de empregado em greve ilícita — dispensando, assim, maiores considerações.

Acolhendo o apelo, determino seja aberta vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. TST-RR-1.443-56 (3.ª — 656)

#### Recurso Extraordinário

Impõe-se o deferimento do recurso extraordinário interposto pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" para o Eg. Supremo Tribunal Federal, dado que a recorrente ofereceu a exame acórdão que entra em choque com a orientação seguida por este Tribunal.

A matéria já é bastante conhecida — participação de empregado em greve ilícita — dispensando, assim, maiores considerações.

Acolhendo o apêlo, determino seja aberta vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.  
Rio, 18 de dezembro de 1958. — **Delfim Moreira Júnior**, Presidente do TST.

**Secretaria**

**APOSTILAS**

Nos títulos de nomeação dos funcionários Lédia Salgado de C. Figueiredo, Inácia Braga Blauth José de Matos Garcia, Fernando Couto de Oliveira, Alcides Gomes Tavares, Alberto Gomes da Costa, Marilda Piragibe de Almeida, Sérgio Fernando de A. Ramos, Mabel Lamounier P. Zoyghbi, Maria Amélia M. Reis da Cunha, Neróarte Soares de Almeida, Néelson Jacinto Fernandes, Péricles Cardoso Pais, Edla Vieira Peixoto, Celso Antônio Ferreira Alves, Maria Carolina de Freitas, José Montalvão, Alfredo Leonardo e Nasgra Soares de Freitas foi feita a seguinte apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título passa a perceber a gratificação adicional correspondente a 20 (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos, a partir de 16 de outubro de 1958, tendo em vista os termos da Resolução n.º 134 da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso* da mesma data, e o disposto no art. 5.º da Lei número 2.336-A, de 19 de janeiro de 1954.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

**DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**

No proc. n.º TST. 5.957-58 o Sr. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resolveu, por conveniência do serviço, transferir para o ano vindouro, na forma do art. 85 do E.F., as férias do Secretário daquela Vice-Presidência, Jonas Moreira de Moraes, relativos ao exercício de 1958.

No proc. n.º TST. 5.875-58 em que José Dejard Serra, Oficial Judiciário, classe L, solicita abono das faltas ocorridas nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27 e 28 do mês de novembro último, por motivo de provas de acordo com o art. 158, parágrafo único, do E. Funcionários, combinado com a alínea h, do artigo 170 do Regimento Interno deste Tribunal, foi exarado o seguinte despacho: Como requer.

Em 17-12-58. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No proc. n.º TST. 6.002-58 em que Maria José de Azevedo Bastos, Oficial Judiciário, classe M, solicita elevação de gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: Tendo em vista o tempo de serviço apurado (25 anos) — concedo ao Oficial Judiciário, classe M, Maria José de Azevedo Bastos, a elevação de 30% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 8.525,00 a partir de 10 de dezembro em curso, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, combinado com a Resolução n.º 134, da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso*, de 16 de outubro de 1958.

Em 19 de dezembro de 1958. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No proc. n.º TST 6.131-58 em que Alfredo de Jesús Amaral, Servente, padrão L, requer salário-família por seu dependente Carlos Alberto, foi exarado o seguinte despacho: Concedo o salário-família na importância de Cr\$ 250,00, a partir de dezembro de 1958.

Em 17 de dezembro de 1958. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No processo n.º TST. 4.786-57 em que Salvador Jourdan Barroso Rutz solicita concessão para entrar no gozo do segundo período da licença especial que lhe foi concedida por despacho de 24-10-57, do Sr. Diretor Geral, a partir de 5 de janeiro próximo vindouro foi exarado o seguinte despacho: Como requer.

Em 18-12-58. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

O Sr. Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho deferiu os seguintes pedidos de abono de faltas de acordo com o artigo 123 do Estatuto dos Funcionários:

**Oficiais Judiciários:**

Maria José Andrade Pinto — dias 29, 30 e 31 de outubro — dias 17, 18 e 19 de novembro do exercício corrente.

Antônio Augusto Lucas Ilha — dias 2, 3 e 4 de dezembro corrente.

No processo n.º TST. 6.053-53 em que Joles Jota Alves, Oficial Judiciário, classe M, solicita elevação de gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: Tendo em vista o tempo de serviço apurado (15 anos) — concedo ao Oficial Judiciário, classe M, Jales Jota Alves, a elevação de 25% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 5.800,00 a partir de 13 do corrente mês, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19-11-54, combinado com a Resolução n.º 134 da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso* de 16 de outubro de 1958.

Em 26 de dezembro de 1958. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No processo n.º TST. 5.885-58 em que Néelson da Silva Santos requer concessão da licença especial, foi exarado o seguinte despacho: Concedo ao Contínuo, classe M, Néelson da Silva Santos, a licença especial requerida, a ser gozada em três períodos de dois meses, sendo o primeiro a partir de 15 de janeiro próximo vindouro, relativa ao decênio de 1944-1954, nos termos do Decreto número 38.204, de 3 de novembro de 1955.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1958. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No processo n.º TST. 6.068-53 em que Kyval Soares Cerqueira solicita abono de faltas e licença, foi exarado o seguinte despacho: Concedo ao Redator, símbolo PJ-6, Kyval Soares Cerqueira, abono das faltas ocorridas nos dias 2, 3 e 4 e 27 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 5 de dezembro corrente, de acordo com os arts. 123 e 97-58 do Estatuto, combinado com a alínea h, do artigo 170 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 26 de dezembro de 1958. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

No processo n.º TST. 6.111-58 em que Neróarte Soares de Almeida solicita abono de falta ocorrida no dia 12 de dezembro corrente, foi exarado o seguinte despacho, conforme o art. 123 do Estatuto dos Funcionários: Como requer.

Em 16-12-58. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral.

**DIVISÃO JUDICIÁRIA**

**SEÇÃO PROCESSUAL**

**Autos com vista**

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal  
Vista, por 10 dias, aos recorrentes para que possam arrazacar os recursos interpostos.

RR-1.203-56

Recorrentes: Antônio Ramos da Rocha e outros — Recorrida: Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor". — Ao Dr. Júlio Araújo.

RR-1.443-56  
Recorrente: Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Benedito Ribeiro da Silva. — Ao Doutor Nerio S. W. Battendieri.

RR-1.958-58  
Recorrente: Maurício Ribeiro do Nascimento — Recorrido: Ginásio Rex — Ao Doutor Odeval Machado.

RR-1.990-56  
Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorridos: Antônio Coelho Ferreira e Manuel Sanches. — Ao Doutor Nerio S. W. Battendieri.

RR-123-57  
Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Agravado: João Marcellino Carlos. — Ao Doutor Nerio S. W. Battendieri.

RR-668-57  
Recorrente: Companhia Comercial de Vidros do Brasil — CVB. — Recorrido: Miguel Romeiro da Silva. — Ao Doutor Arion Sayão Romita.

RR-1.612-57  
Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: José Luiz dos Santos. — Ao Doutor Nerio S. W. Battendieri.

RR-1.740-57  
Recorrentes: Jorge Bimfim e Mário Barbosa Guimarães — Recorridos: Iracable Servizi Cablografic, Radiotelegrafica e Radioteletrici — Societá Per Azione. — Ao Doutor Rafael Felcni de Matos.

RR-1.762-57  
Recorrentes: Antônio Benedito da Costa e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro — Recorridos: Os mesmos. — Aos Doutores Célio S. Debs e Francisco Amaral.

RR-1.884-57  
Recorrentes: Alcaraz & Cia. Limitada — Estaleiro Martelere e Estaleiro S. A. — Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre. — Ao Doutor Arno Von Muhelen.

RR-2.313-57  
Recorrente: Antônio Alves de Abreu — Recorrida: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada. — Ao Doutor Carlos Arnaldo Selva.

RR-2.643-57  
Recorrente: Condomínio do Edifício Tereza (Administradora Graça Couto S. A. Indústria e Comércio) — Recorrido: Joaquim Soares da Silva. — Ao Doutor Roberto Inarraguirre.

RR-2.890-57  
Recorrente: Construtora Nacional S. A. — Recorrido: José Garibaldi

da Silva Amora. — Ao Doutor Paulo Távora.

RR-702-58  
Recorrente: Cia. União Fabril — Recorrido: Delanir Jorge Martins. — Ao Doutor Benedito Calheira Bonfim.

RR-708-58  
Recorrente: Sebastião Gomes Figueira — Recorrido: Móveis Stollar. — Ao Doutor Arion Sayão Romita.

RR-1.728-58  
Recorrente: Tribuna da Imprensa S. A. — Recorridos: Eduardo Moreira Gomes e outros. — Ao Doutor Celso Brino.

AI-509-57  
Recorrente: Santa Casa da Misericórdia — Recorrido: João Batista Santana. — Ao Doutor Cícero Bahia Dantas.

RO-71-56  
Recorrente: Jockey Clube de São Paulo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos de São Paulo. — Ao Doutor E. S. Viveiros de Castro.

RO-61-57  
Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Santos e do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Santos — Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos. — Ao Doutor Rafael Sampaio Filho.

**SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO**

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal  
Entradas no dia 2 de janeiro de 1959  
Ao recorrido, por 3 dias, para impugnação (art. 3.º, § 1.º, Lei número 3.396).

N.º 5-59 (2.051-58-RR)  
Recorrente: Indústrias "Alpemar" S. A. Fabricagem Tubos e Esponjas de Veludo — São Paulo — Recorrida: Lúcia Constância.

N.º 7-59 (2.093-57-RR)  
Recorrente: Colégio Vera Cruz — D. F. — Recorrido: Luiz Figueirinha.

N.º 9-59 (3.333-57-RR)  
Recorrente: Indústrias Lençõs Paramount S. A. — D. F. — Recorrida: Irineia Leal Rabelo.

N.º 8-59 (1.666-58-RR)  
Recorrente: Colégio Metropolitan — D. F. — Recorrido: Olavo Souza Lima.

N.º 16-59 (1.662-58-RR)  
Recorrente: Lojas Broadway de Armarinho — D. F. — Recorrida: Giselia Alves Gomes da Silva.

N.º 18-59 (2.590-57-RR)  
Recorrente: Cia. Comercial de Vidros do Brasil (C.V.B.) — Bahia — Recorrido: Eufrásio Matos.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Federal**

Ata da 920.ª sessão da 23.ª Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada aos nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, em sua sede, à Avenida Marechal Câmara, duzentos e dez, sexto andar, — Casa do Advogado.

Aos nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, reuniu-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob a presidência do Doutor Alcino Salazar, presentes o Secretário Geral, Alberto Barreto de Melo, e os senhores Conselheiros Arthur Rocha e Francisco de Paula Leite Otílica Filho, representantes da Seção do Acre; Carlos Povina Cavalcanti, de Alagoas; Paulo Barreto de Araújo, da Bahia; os Telles da Cruz e Jorge Otello, do Ceará; Daniel de Carvalho e Osvaldo Murgel Rezende, do Distrito Federal; Jair Tovar, do Espírito Santo; Claro Augusto Godoy, de Goiás; Letácio Jansen e Antonio Carvalho Guima-

rães, do Maranhão; Amarildo Novis, de Mato Grosso; José Maria MacDowell da Costa e Osvaldo de Souza Valle, do Pará; Alcy Demille Camps, e J. N. Mader Gonçalves, do Paraná; Nehemias Gueiros e Corintheo de Arruda Felção, de Pernambuco; Luiz Lyra, do Rio Grande do Norte; Carlos Bernardino Araújo Bozano e Anér Rutler Maciel, do Rio Grande do Sul; Claribalte Vasconcellos Galvão, de Santa Catarina; Themisíofides Marchandes Ferreira, de São Paulo, e Melchisedeck F. Monte, de Sergipe.

Aberta a sessão às 10 horas, é lida e aprovada a ata da sessão anterior. Foi justificada a ausência dos senhores Conselheiros Arthur Porto Pires, Senelva de Roben, Antônio Cláudio Fernandes Rocha, Luiz Mendes de Moraes Neto e Pedro Fraya.

A seguir, passou-se ao Expediente, constante do seguinte: a) Congestionamento dos Trabalhos do Supremo Tribunal Federal — O Presidente Alcino Salazar comunicou ao Conselho que se realizou no dia 5 último, em São Paulo, sob a sua presidência, e com a presença do Conselheiro Alcy